



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.722299/2012-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.813 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 05 de agosto de 2020
Recorrente ALCANTARA MOURA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

SIMPLES NACIONAL. EMPRESA EM INÍCIO DE ATIVIDADE. REGULARIZAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE DÉBITO..

Regularização de pendência impeditiva efetuada após os prazos estabelecidos pela Resolução CGSN nº 4/2007, não tem o condão de validar a opção do contribuinte pelo SIMPLES NACIONAL, já que, via de regra, a inclusão retroativa no sistema tributária simplificado não pode ser deferida por falta de autorização expressa na legislação tributária a que a atividade administrativa está vinculada de forma obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 03-51.644, proferido pela 4ª Turma da DRJ/BSB, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente e manteve o indeferimento de sua opção pelo SIMPLES Nacional.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata o processo de manifestação de inconformidade com o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o qual se funda na existência de débitos de natureza previdenciária com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, com exigibilidade não suspensa, segundo art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006 (fl. 4).

Cientificada em 15/02/2012 (fl. 4), em sede de manifestação de inconformidade, protocolada em 07/03/2012 (fl. 2), a contribuinte alega, em síntese, que todos os seus débitos estariam parcelados no prazo regulamentar.

Junta documentos e requer inclusão no Simples.

Por sua vez, a 4ª Turma da DRJ/BSB julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012 Ementa:

SIMPLES NACIONAL DECISÃO INDEFERITÓRIA DA OPÇÃO DE INGRESSO NÃO REGULARIZAÇÃO DAS PENDÊNCIAS NO PRAZO REGULAMENTAR.

A regularização de eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional deve ser feita enquanto não vencido o prazo para a solicitação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário, aduzindo, em síntese, que:

II – O Direito

II.1 – PRELIMINAR

De acordo com documentos comprobatórios de que o parcelamento foi feito no prazo legal, e dentro das regularidades exigidas pela Receita Federal do Brasil, não vemos motivos para que tal decisão se mantenha, pois de acordo com próprios funcionários da Receita Federal, a data do protocolo do parcelamento, não é a mesma data do deferimento do parcelamento. Sendo que o auditor erroneamente em sua análise, usou para sua decisão a data do deferimento do parcelamento, e não a data que foi protocolado o mesmo.

Baseado na informação prestado pelo SECAT, o SEORT na FI 36 do mesmo processo, no item 3, reescreve que o parcelamento foi feito no dia 08/02/2012, e acrescenta que a 1ª parcela não foi paga. Mais uma vez a conclusão dos auditores contém erros, pois para que um parcelamento seja deferido um dos requisitos é que seja recolhido a 1ª parcela.

II. 2 – MÉRITO

O parcelamento foi feito legalmente antes da data limite para ingresso do simples nacional, bem como o pagamento da 1ª parcela, como pode-se observar :

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, a Recorrente solicitou opção pelo simples Nacional em janeiro/2012 e sua solicitação foi indeferida por débitos de natureza previdenciária (E-fls. 4):

Lista de Débitos

- 1)Débito: 39932743-6
- 2)Débito: 39932744-4
- 3)Débito: 39932747-9
- 4)Débito: 39932748-7
- 5)Débito: 40038026-9
- 6)Débito: 40038027-7

Ocorre que, em sede de recuso voluntário, a Recorrente alega que efetuou o parcelamento dos débitos que motivaram sua exclusão do SIMPLES Nacional tempestivamente ao contrário do decidido pelo acórdão de piso e, que por isso, faria jus à inclusão retroativa no regime diferenciado de tributação.

Inicialmente, vale destacar que o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido pertinente ao cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessória é aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte. Elevado à condição de princípio constitucional da atividade econômica orienta os entes federados visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias (art. 170 e art. 179 da Constituição Federal)¹.

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, que é gerido pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

A pessoa jurídica que preenche as condições legais realiza a opção irretratável para todo o ano-calendário por meio eletrônico no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia. Na hipótese do início de atividade a opção é exercida nos termos legais.

A pessoa jurídica pode recolher os tributos na forma do Simples Nacional retroativamente ao início da atividade no ano-calendário da opção, desde que as seguintes

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4033/DF. Ministro Relator: Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Julgado em 15 de setembro de 2010. Publicado no DJe em 07 de fevereiro de 2011. "3.1. O fomento da micro e da pequena empresa foi elevado à condição de princípio constitucional, de modo a orientar todos os entes federados a conferir tratamento favorecido aos empreendedores que contam com menos recursos para fazer frente à concorrência. Por tal motivo, a literalidade da complexa legislação tributária deve ceder à interpretação mais adequada e harmônica com a finalidade de assegurar equivalência de condições para as empresas de menor porte." Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+4033%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+4033%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/c4e6u8d>>. Acesso em: 08 mai. 2020.

condições cumulativas sejam preenchidas: (a) após efetuar a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como obter a sua inscrição estadual e municipal, caso exigíveis, terá o prazo de até 10 (dez) dias, contados do último deferimento de inscrição, para efetuar a opção pelo Simples Nacional e (b) não poderá efetuar a opção pelo Simples Nacional na condição de pessoa jurídica em início de atividade depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias da inscrição no CNPJ, observados os demais requisitos legais (art. 16 Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e Resolução CGSN nº 94/2011).

Pois, bem! De acordo com o constante nos autos, a data de registro do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional é **15/02/2012 (fls. 04)**. Assim, o prazo final para regularização de pendências impeditivas para ingresso no Simples Nacional, para o exercício de 2012, **foi no dia 31/01/2012**, nos termos da Resolução CGSN nº 94/2011, vigente à época, cujo art. 6º segue transcrito:

DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

II efetuar o cancelamento da solicitação de opção, salvo se o pedido já houver sido deferido.

A DRF de origem apresenta tela de sistema da RFB à folha 32 e informa em despacho às e-fls. 35 que os débitos previdenciários motivadores do indeferimento da opção **foram objeto de parcelamento em 08/02/2012**.

Portanto, em que pese ter havido o parcelamento dos débitos que ensejaram o indeferimento da opção da Recorrente ao SIMPLES Nacional, tal regularização deu-se, em 08/02/2012, ou seja, após o vencimento do o prazo previsto no art. 6º, § 2º, I da Resolução mencionada que seria na data de dia 31/01/2012.

Assim, pelo decurso do prazo é certo concluir que tal regularização deu-se após o prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão (art. 17 e art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alínea “d”, inciso II do art. 3º, da Resolução CGSN nº 15/2007).

Tal não tem o condão de regularizar a situação do contribuinte pelo SIMPLES Nacional e tornar sem efeitos, com data retroativa, o indeferimento da opção pelo do regime simplificado de tributação, como pleiteou a Recorrente. Por essa razão, não há razão para a reforma do acórdão de piso.

Irretocável, portanto, a decisão da DRJ cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em análise.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça